

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2011, de autoria do ilustre Senador Blairo Maggi, que *altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.*

A proposição sob exame tem como objetivo, em linhas gerais, promover alterações na legislação vigente acerca da Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos - CFURH e da distribuição dos *royalties* da usina de Itaipu Binacional.

O art. 1º do projeto altera dispositivos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, para inserir a possibilidade de compensação financeira ou participação no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais, mediante partilha da produção de energia elétrica para os Estados, Distrito

Federal e Municípios. Sugere-se, ainda, que a definição de “Pequena Central Hidrelétrica – PCH”, descrita no inciso I, do art. 26, da Lei nº 9.427, de 16 de dezembro de 1996, seja contemplada no art. 4º, inciso I da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O art. 2º da proposição promove alterações na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, notadamente sobre os percentuais de distribuição da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, além de prever que os *royalties* de Itaipu Binacional sejam distribuídos na forma de participação na produção de energia.

Já o art. 3º do projeto altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para modificar, basicamente, os percentuais do valor financeiro da energia produzida para distribuição entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, como forma de compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Relativamente ao art. 4º da proposição, consta a previsão de que as alterações promovidas pelo PLS se farão apenas nas usinas hidroelétricas que entrarem em operação a partir da data de sua publicação, facultando aos municípios que já recebem compensação financeira migrarem para o regime de participação no resultado da exploração previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pelo presente projeto.

O art. 5º da proposição dispõe que o art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 será revogado.

Por fim, o art. 6º do projeto de lei traz a cláusula de vigência, que iniciará na data de sua publicação.

O autor do projeto justifica a sua apresentação ao argumento de que a utilização dos recursos financeiros advindos da Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos – CFURH, pelos municípios, têm sido insuficiente como fonte do orçamento municipal e mal empregados por parte de muitos prefeitos, razão pela qual propõe que as municipalidades passem a receber em energia e não mais em espécie, metade da compensação pela exploração de recursos hídricos.

Acredita o autor que essa medida provocará os municípios a planejarem uma política industrial, “*visando a atrair indústrias com o*

incentivo de energia barata e até mesmo gratuita. Em contrapartida, as indústrias gerarão, para os Municípios, mais empregos e uma receita tributária mais vultosa do que a própria compensação financeira, haja vista que os tributos incidem sobre o valor agregado, e num percentual maior”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a mim a honra de relatá-lo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), nos termos do art. 102-A, II e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos atinentes, respectivamente, à defesa do meio ambiente e do consumidor relacionados às propostas legislativas a ela submetidas para exame.

Não obstante a justa preocupação do Senador quanto à utilização dos recursos financeiros da Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos – CFURH por parte dos municípios, julgamos que o PLS nº 317, de 2011, resulta em inconvenientes que não recomendariam a sua aprovação.

Como se viu preambularmente, as alterações propostas no projeto objetivam alterar o modelo atual de compensação financeira por um modelo misto, no qual, além da compensação em pecúnia, municípios possam receber também parte da produção de energia elétrica.

Pois bem. Nos termos da proposição, o modelo misto de compensação financeira proposto é obrigatório para as usinas hidroelétricas que entrarem em operação após a sanção e publicação da proposta. Os municípios que hoje recebem compensação somente em pecúnia poderão optar pelo regime misto, devendo o titular da outorga providenciar a entrega da energia devida em até 5 (cinco) anos. Entretanto, nos casos em que a usina hidroelétrica não dispor de lastro de energia suficiente para cumprir com a sua parte da produção, deve o titular da outorga contratar no mercado a energia necessária para cumprir com a obrigação junto ao respectivo município.

Segundo informações do Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações – DOC do Ministério de Minas e Energia, o preço médio dos leilões de energia nova e reserva de 2005 a 2010,

corrigido para janeiro de 2011, é de 135,97MWh, cujo valor é adotado como preço médio de venda da energia pelos agentes geradores.

Daí, para cada megawatt-hora (MWh) entregue diretamente aos municípios a título de participação nos resultados da exploração, estima-se que a perda de receita do agente gerador será da ordem de R\$ 64,63/MWh, valor obtido pela diferença entre o preço médio de venda adotado e a Tarifa Atualizada de Referência – TAR, que tem a sua fixação a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

De acordo com a proposição, como a parcela de energia elétrica produzida a ser repassada aos municípios consiste em 1,35% do montante da produção, é possível calcular o impacto global no preço da energia como sendo R\$ 0,91/MWh. Com base nos relatórios sobre a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos – CFURH disponibilizados no sítio eletrônico da ANEEL para 2010 e considerando que todos os municípios adotassem o modelo misto de compensação proposto, a perda de receita do setor elétrico seria da ordem de R\$ 320 milhões, não incluídas as perdas referentes aos *royalties* de Itaipu.

Sobre outro aspecto, a proposta é omissa quanto à situação em que municípios beneficiários não comprometam a totalidade da energia a ser recebida em ações de incentivos não tributários. Tal situação é de crucial importância, na medida em que muitos municípios beneficiários da CFURH não dispõem de capacidade de consumo suficiente para utilizar toda a energia recebida, ao mesmo tempo em que perderiam parte da compensação recebida em pecúnia.

Noutro ponto, é preciso considerar que as alterações propostas implicarão em alterações de contratos vigentes, provocando perda de receita de empreendimentos em operação, além de impactar a tarifa de empreendimentos futuros. Ademais, os municípios participantes deste novo modelo de compensação teriam que montar estruturas administrativas para gerir o montante de energia recebido, sem anotar que a proposta não fornece diretrizes para a transição do modelo vigente para o modelo misto.

Por fim, cabe registrar uma circunstância preocupante, consistente na possibilidade da perda de receita nos orçamentos dos municípios que optem pelo modelo misto, pois caso o município não atraia investimentos necessários para recompor a receita perdida, grandes cortes orçamentários deverão ser realizados com o fim de restaurar o equilíbrio das

contas públicas, o que certamente prejudicará, reflexamente, as populações locais.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator